



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1495762019-9

ACÓRDÃO Nº 0626/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CELEBRATE EVENTOS LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB. Contudo, tal presunção não encontra amparo legal quando o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, produtos sujeitos ao regime da substituição tributária.*

*- Da mesma forma macula a certeza e liquidez do crédito tributário apurado através do arbitramento das despesas, sem a observância fiel das condições fixadas na lei e que autorizam tal procedimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou improcedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003192/2019-61, lavrado em 30.09.2019, contra a empresa CELEBRATE EVENTOS LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.261.307-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.



**Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 30 de novembro de 2022.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1495762019-9  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: CELEBRATE EVENTOS LTDA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO  
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB. Contudo, tal presunção não encontra amparo legal quando o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, produtos sujeitos ao regime da substituição tributária.*

*- Da mesma forma macula a certeza e liquidez do crédito tributário apurado através do arbitramento das despesas, sem a observância fiel das condições fixadas na lei e que autorizam tal procedimento.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00003192/2019-61, lavrado em 30.09.2019, em desfavor da empresa CELEBRATE EVENTOS LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.261.3075, cuja denúncia transcrevo abaixo:

**0021** – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 4

**Nota Explicativa:** Efetuado o Levantamento Financeiro – Exercício de 2015, foi encontrada diferença tributável de R\$ 130.757,83 – o valor das despesas anuais foi obtido mediante arbitramento, conforme previsto nos artigos 19, 24 e 643, do RICMS/PB.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 44.457,66 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 22.228,83 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, Aprov. p/Dec. 18930/97 e R\$ 22.228,83 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), de multa por infração, prevista no art. Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Instruem o Auto de Infração, o seguinte acervo documental (fls.4-31): Levantamentos financeiros e Conta Mercadorias de 2015 e 2016, Relatório de vendas varejo, Registros Fiscais de Apuração do ICMS e Termo de Fiscalização.

Ciente da presente Ação Fiscal, via postal, em 28.10.2019 (fl.37), pelos seus sócios Andrey Henrique Tenório Palitot e Marcelo Américo Vaz, a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fl. 38-49), protocolada em 08.11.2019. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o que segue:

- 1) A autuação não merece prosperar, pois se trata de empresa prestadora de serviços, que promove a realização de eventos, de fato, é uma boate, que exerce a atividade de bar em menor escala, as atividades foram iniciadas no final de 2015, conforme documentos anexos;*
- 2) Esclarece que considera descabida a técnica de arbitramento porque entregou as informações contábeis necessárias, logo entende ser dispensável o uso do levantamento financeiro. Acrescenta que não há que se falar em saídas de mercadorias porque, na maior parte do período fiscalizado, não estava funcionando;*
- 3) Discorre sobre os fundamentos jurídicos do feito fiscal, assegura que nos meses de outubro e novembro de 2015 estava em fase de implantação, tendo tido mais despesas que receitas, consoante provas acostadas, pois iniciou o funcionamento apenas no final de novembro (fls. 40 a 42);*
- 4) Rechaça o arbitramento promovido pela fiscalização, dizendo que o art. 148 do CTN não autoriza arbitramento quando a empresa obtiver despesa superior à receita, o qual se aplica quando ocorrer omissão de declaração ou forem prestadas informações que não mereçam fé (fl.43);*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 5

5) *Prossegue rejeitando o arbitramento, afirmando que este deve se basear na adoção de critérios técnico-científicos razoáveis e aceitáveis que ocorreu nos autos (fls. 43 a 46);*

6) *Pleiteia também a nulidade do auto de infração por considerar que o valor da matéria tributável foi fixado ao acaso;*

7) *Caso o pedido de nulidade não seja acolhido, arrimada no princípio da verdade material, clama ainda pela realização de perícia contábil a fim de verificar se há fato tributável, sendo positiva a resposta, requer que a diferença a pagar seja apurada observando os princípios da capacidade contributiva e do não confisco (fl.48);*

Assim solicita a improcedência do auto de infração ora combatido a fim de que sejam infirmadas as imputações aplicadas.

Por último, requereu que todas as intimações fossem expedidas em nome da Bela. Myriam Pires Benevides Gadelha, inscrita na OAB/PB sob o n. 21.520, por meio aviso de recebimento ou e-mail [myriam@mouzalesadvogados.adv.br](mailto:myriam@mouzalesadvogados.adv.br), sob pena de nulidade, a produção de todas as provas admitidas em direito para exercer plenamente o direito à ampla defesa, pleiteando, inclusive, a sustentação oral das suas razões de impugnar.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela **improcedência da exigência fiscal**, nos termos da ementa abaixo:

***NULIDADES. REJEITADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENUNCIA NÃO CONFIGURADA.***

*- As nulidades suscitadas pelo sujeito passivo não foram acolhidas, pois estão perfeitamente definidos os elementos essenciais à constituição do crédito tributário.*

*- Não se sustenta a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando comprovado que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inocorrência de repercussão tributária.*

***AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE***

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 6

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via DT-e, em 09.12.2021 (fls.68), a autuada não mais se manifestou nos autos, sendo os mesmos remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a este Relator, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em apreciação, nesta corte, recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003192/2019-61, por meio do qual a empresa **CELEBRATE EVENTOS LTDA.**

De início, impõe-se declarar que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente aquelas descritas no art. 41 da Lei nº 10.094/13 e no art. 142 do CTN.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

*In casu*, versam os autos sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, referente ao exercício de 2015, que foi apurada por meio do Levantamento Financeiro, conforme denunciado na exordial, à fl. 3, e demonstrativo fiscal, à fl. 4.

Foram dados por infringidos os arts.158, I, 160, I, c/c fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18930/97, e proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea "f", da Lei n. 6.379/96, *in verbis*:

### RICMS/PB



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 7

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:  
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:  
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*(...)*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Na Nota Explicativa, a fiscalização esclarece que, efetuado o Levantamento Financeiro – Exercício de 2015 – encontrou diferença tributável de R\$ 130.757,83, tendo sido arbitrado o valor das despesas anuais, de acordo com os artigos 19, 24 e 643, do RICMS/PB.

À esta altura, importante destaque deve ser dado a questão do arbitramento das despesas que, conforme diligentemente observado pela julgadora singular, não poderia ter sido posto a efeito no presente caso, dado ao fato de não se fazerem presentes as condições fixadas na lei para tal fim.

Nos termos do que estabelece o art. 24, inciso I, da Lei nº 6.379/96, a autoridade lançadora poderá realizar o arbitramento das despesas naqueles casos em que o contribuinte não tenha exibido à fiscalização, dentro do prazo da intimação, elementos necessários à comprovação do seu valor real, e isso se dará mediante processo regular, em harmonia com o art. 19 do referido diploma legal, senão vejamos:

**LEI Nº 6.379/96**

**Art. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou o preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado,**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 8

ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

**I – não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;**

E por tais razões é que, de fato, como bem destacou a julgadora *a quo*, as despesas consignadas sob a rubrica “DESPESAS GERAIS DE CUSTEIO DA EXPLORAÇÃO – 30% SOBRE O TOTAL DAS VENDAS”, no valor de R\$ 106.067,50, não poderiam integrar o Levantamento Financeiro que ampara a autuação, pois não há qualquer referência nos autos a processo regular para arbitramento das despesas.

Diante disto, temos que o arbitramento das despesas não se sustenta no presente caso, vez que não se revelam dos autos as condições previstas em lei para tal arbitramento, de maneira que os desembolsos constantes no levantamento financeiro precisariam estar devidamente comprovados e apresentados de modo pormenorizado - despesas com impostos, salários, encargos trabalhistas, aluguéis, energia, água, pró-labore, etc.

Para melhor visualização, segue colacionada abaixo cópia do levantamento financeiro 2015, que consta nos autos:





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 9

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		LEVANTAMENTO FINANCEIRO EXERCÍCIO: 2015	
EMPRESA: CELEBRATE EVENTOS LTDA ENDEREÇO: RUA POETA TARGINO TEIXEIRA, 61-SALA 101, ALTIPLANO CABO BRANCO, JOÃO PESSOA, PB		INSC. EST.: 16.261.307-5 CNPJ/MF: 19.621.331/0001-77	
RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
Venda de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas).....	353.558,33	Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Compras).....	78.990,86
(-) Duplicatas a Receber no próximo Exercício.....	-	(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício.....	-
SUB-TOTAL.....	353.558,33	SUB-TOTAL.....	78.990,86
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior.....	-	Duplicatas Pagas Referente o Exercício Anterior.....	-
Empréstimos Bancários Comprovados.....	-	Frete e Seguros.....	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras.....	-	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv. Reg. Entradas).....	299.257,80
Integralização/Aumento de Capital no Exercício.....	-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv. Reg. Entradas).....	-
Receitas de Venda do Ativo Fixo.....	-	Outras Compras p/ Uso/Consumo (Não lançadas no Lv. Reg. Entradas).....	-
Receitas de Serviços Prestados.....	-	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc).....	-
Outras Receitas Comprovadas.....	-	Despesas com Salários, Férias e Rescisões.....	-
Outros Empréstimos Comprovados.....	-	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, V. Transp, etc).....	-
Saldo Inicial de Caixa.....	-	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários.....	-
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente.....	-	Despesas com Aluguéis e Condomínio.....	-
	-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos.....	-
	-	Saldo Final de Caixa.....	-
	-	Saldo Final em Bancos C/Corrente.....	-
	-	DESPESAS GERAIS DE CUSTEIO DA EXPLORAÇÃO - 30% SOBRE O	-
	-	TOTAL DAS VENDAS (*).....	106.067,50
TOTAL DAS RECEITAS.....	353.558,33	TOTAL DAS DESPESAS.....	484.316,16
(-) Total das Despesas (se menor).....	-	(-) Total das Receitas (se menor).....	353.558,33
(=) Disponibilidade.....	-	(-) Omissão de Vendas.....	130.757,83

OBS.: VALORES ARBITRADOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTIGOS 19, 24 E 643, DO RICMS-PB.

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA	R\$	130.757,83
ICMS DEVIDO ALÍQ. = 17,00%	R\$	22.228,83
MULTA (200%)	R\$	44.457,66
TOTAL DEVIDO	R\$	66.686,49

JOÃO PESSOA - PB, em 30 de setembro de 2019.

JÚLIO OLIVEIRA COELHO  
Auditor Fiscal mat. nº 60.925-9

À propósito, o Conselho de Recursos Fiscais assim se manifestou em ocasião semelhante a que se nos apresenta para julgamento, veja-se:

*“No entanto, perscrutando os autos e analisando os Levantamentos Financeiros apurados, verifico que os valores das despesas com salários, pró-labore, retiradas de honorários, encargos trabalhistas foram arbitrados pela fiscalização, conforme se verifica no detalhamento às fls. 8 a 10, o que não encontra amparo na legislação tributária do Estado da Paraíba, conforme já decidira o Conselho de Recursos Fiscais em diversas oportunidades, pois, do contrário, estaríamos lançando um valor do crédito tributário ilíquido e incerto. (...)*

*Acórdão CRF-PB 49/2022 Consª Relatora Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões”*

Sobre a técnica utilizada pela fiscalização para apuração do crédito tributário, vimos tratar-se da técnica denominada “LEVANTAMENTO FINANCEIRO”, que consiste no balanceamento do saldo das disponibilidades do início do período acrescido dos ingressos de numerário provenientes de diversas fontes, com os desembolsos realizados acrescidos do saldo final das disponibilidades, de forma a apurar-se o real saldo financeiro do exercício.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 10

E, uma vez constatada a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, entende-se ter havido a ocultação da verdadeira origem desses recursos, e autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único, é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas.

Instaurado o contraditório, em sede de impugnação, o contribuinte aduziu que é uma empresa prestadora de serviços, que promove a realização de eventos, realizando em menor escala o serviço de bar, vez que se trata de uma boate.

Em busca da verdade material, a primeira instância promoveu consultas ao sistema ATF/SEFAZ/PB desta Secretaria e constatou que, de fato, seu objetivo social cinge-se aos serviços de **organização de feiras, congressos, exposições e festas**, promovendo em menor escala o serviço de bar, com saídas de mercadorias predominantemente sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme se extrai da análise dos relatórios das operações por CFOP, contidas no módulo ATENDIMENTO/DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE.

Vejamos:

The screenshot displays the 'Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira' interface. The main content area shows the 'Dossiê do Contribuinte' for 'CELEBRATE EVENTOS LTDA' (Contribuinte: 18.261.307-5). The period selected is 01/2015 to 12/2015. The interface is divided into two main sections: 'Informações Econômico-Fiscais (Entradas)' and 'Informações Econômico-Fiscais (Saídas)'. The 'Entradas' table lists various CFOP codes and descriptions, with a total of 390.882,34. The 'Saídas' table lists CFOP codes and descriptions, with a total of 330.759,16.

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	78.990,85	0,00	0,00	0,00	0,00	+	-	-	-
1411	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO	12.533,68	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	24.139,08	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	126.751,77	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	127.758,55	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
2956	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	20.908,42	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-
Exportar: <input type="checkbox"/> PDF <input checked="" type="checkbox"/> Excel <input type="checkbox"/> CSV <input type="checkbox"/> CSV										
Total Entradas:		390.882,34	0,00	0,00	0,00	0,00				

  

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	35.432,85	16.191,51	2.752,47	0,00	0,00	+	-	-	-
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA	330.759,16	0,00	0,00	0,00	0,00	+	-	-	-

Após a análise minuciosa das operações de saídas do exercício 2015, manifestou-se de forma precisa a julgadora singular, nos seguintes termos:

“Desse modo, observando as operações de saídas no exercício de 2015, percebe-se facilmente que a maior parte das operações realizadas é constituída por produtos



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 11

sujeitos ao regime de Substituição Tributária dentro do próprio Estado, portanto, neste caso, praticamente não há tributação das saídas pelo ICMS.

Com o objetivo de avaliar o percentual das operações de saídas sujeitas ao regime de substituição tributária, nas quais o ICMS deve ter sido retido na origem ou pago por antecipação ao ingressar no Estado da Paraíba, vejamos a relação entre as referidas operações e o total das saídas do seguinte modo:

**EXERCÍCIO 2015**

**Operações sujeitas ST (5408) .....R\$ 330.759,16**

**Total das \operações das Saídas.....R\$ 366.192,01**

**Temos que: (R\$330.759,16/R\$366,192,01)x100 = 90,32%**

Destarte, a partir das informações prestadas pela empresa constantes no sistema ATF, vê-se que mais de 90% (noventa por cento) das operações de saídas foram sujeitas à sistemática de substituição tributária, portanto, fica evidente que a maior parte das saídas do contribuinte não é resultante de mercadorias tributáveis nas saídas, por isso não é razoável cogitar em omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto”.

Cumpra-se destacar que o entendimento enunciado na primeira instância segue precedentes jurisprudenciais desta Corte Fiscal, a exemplo dos acórdãos nºs 484/2020 e 94/2019, cujas ementas seguem abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 484/2020**

**Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA**

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUBMETIDAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

A comprovação de que a empresa opera quase que exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de recolhimento do ICMS, com base na presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB.

**ACÓRDÃO Nº 94/2019**

**Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0626/2022  
Página 12

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

A presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inocorrência de repercussão tributária.

Por derradeiro, destacamos o enfrentamento adequado da matéria na instância singular, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico em todos os seus termos a sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou *improcedente* Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003192/2019-61, lavrado em 30.09.2019, contra a empresa **CELEBRATE EVENTOS LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.261.307-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de novembro de 2022.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator